

**MODELO DE ATESTADO PRIVADO DO OPERADOR QUE INTRODUZ NA UNIÃO PRODUTOS
COMPOSTOS DE LONGA DURAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 14.º DO
REGULAMENTO (UE) 2019/625**

REINO UNIDO

Parte I: Descrição da remessa	I.1 Expedidor/Exportador		I.2 Atestado		I.2a	
	Nome				/	
	Endereço					
	País	Código ISO do país				
	I.5 Destinatário/Importador ⁽⁷⁾			I.6 Operador responsável pela remessa		
	Nome			Nome		
	Endereço			Endereço		
	País			País		
	Código ISO do país			Código ISO do país		
	I.7 País de origem			I.9 País de destino		
Código ISO do país			Código ISO do país			
I.8 Região de origem			I.10 Região de destino			
Código			Código			
I.11 Local de expedição			I.12 Local de destino			
Nome			Nome			
Endereço			Endereço			
País			País			
Código ISO do país			Código ISO do país			
I.13 Local de carregamento			I.14 Data e hora da partida			
I.15 Meio de transporte			I.16 Posto de controlo fronteiriço de entrada			
<input type="checkbox"/> Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Comboio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário			I.17 Documentos de acompanhamento Tipo Código País Código ISO do país Referência dos documentos comerciais			
I.18 Condições de transporte			De refrigeração.			
<input type="checkbox"/> Ambiente						
I.19 Número do contentor/Número do selo			I.22			
N.º do contentor			<input type="checkbox"/> Para o mercado interno			
N.º do selo						
I.20 Certificado como ou para						
<input type="checkbox"/> Produtos destinados ao consumo humano						
I.24 Número total de embalagens		I.25		I.26 Peso líquido total/peso bruto total (kg)		
		/				

REINO UNIDO

I.27 Descrição da remessa				
1				
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção		Consumidor final <input type="checkbox"/>
2				
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção		Consumidor final <input type="checkbox"/>
3				
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção		Consumidor final <input type="checkbox"/>
4				
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção		Consumidor final <input type="checkbox"/>
5				
Código NC	Natureza da mercadoria	Instalação de fabrico	Peso líquido	Número de embalagens
Tipo de embalagem	N.º de lote	Data de produção		Consumidor final <input type="checkbox"/>

II. Informações sanitárias

O abaixo assinado,

(nome, endereço e dados completos do importador)

representante dos operadores das empresa do setor alimentar que importam a remessa de produtos compostos descritos na parte I declara que os produtos compostos acompanhados do presente atestado:

1. cumprem os requisitos aplicáveis referidos no artigo 126.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais)^A;
2. não necessitam de ser armazenados ou transportados a uma temperatura controlada, exceto se o produto composto de longa duração necessitar de transporte refrigerado por razões de qualidade organolética;
3. não contêm produtos à base de colostro nem carne transformada, exceto a gelatina⁽³⁾, o colagénio⁽³⁾ e os produtos altamente refinados⁽³⁾ referidos no anexo III, secção XVI, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho^B;
4. contêm a seguinte lista de ingredientes de origem vegetal e de produtos transformados de origem animal⁽¹⁾:
.....;
5. contêm produtos transformados de origem animal, para os quais foram estabelecidos requisitos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004, provenientes do(s) seguinte(s) estabelecimento(s) aprovado(s)⁽²⁾:
6. contêm produtos transformados de origem animal, com exceção da gelatina, do colagénio e dos produtos altamente refinados enumerados no anexo III, secção XVI, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, originários de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados a exportar cada produto transformado de origem animal para a União, tal como listados na Decisão 2011/163/CE da Comissão^C, ou de um Estado-Membro da UE;
7. são originários de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados a exportar para a União produtos à base de carne, produtos lácteos, produtos da pesca ou ovoprodutos com base nos requisitos da União em matéria de saúde animal e pública e que estão listados relativamente a pelo menos um destes produtos de origem animal nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão^P ou do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão^E e que constam da lista estabelecida no anexo da Decisão 2011/163/UE relativamente à espécie/mercadoria de que são derivados os produtos transformados de origem animal contidos nos produtos compostos, com exceção do colagénio, da gelatina e dos produtos altamente refinados enumerados no anexo III, secção XVI, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
8. foram produzidos num estabelecimento que satisfaz normas de higiene reconhecidas como equivalentes às exigidas pelo Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho^F;
9. foram produzidos em condições que garantem o cumprimento dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho^G e dos teores máximos de contaminantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão^H;
10. contêm produtos lácteos⁽³⁾, os quais:
 - ⁽³⁾⁽⁴⁾ quer não foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos previsto no anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão^I;
 - ⁽³⁾⁽⁵⁾ quer foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos previsto nas colunas A ou B do quadro constante do anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
 - ⁽³⁾⁽⁶⁾ quer foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos pelo menos equivalente a um dos tratamentos previstos na coluna B do quadro constante do anexo XXVII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692;
11. contêm ovoprodutos, os quais foram submetidos a um tratamento específico de mitigação dos riscos pelo menos equivalente a um dos tratamentos previstos no quadro constante do anexo XXVIII do Regulamento Delegado (UE) 2020/692⁽³⁾.

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União Europeia no presente atestado incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

Parte I:

- Casa I.6: Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
 Casa I.13: Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
 Casa I.15: Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
 Casa I.16: Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.

^G Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).

^H Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

^I Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).

^J Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 118).

^K Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

^L Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1).

^M Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

^N Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

^O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

	<p>Casa I.18: Indicar «refrigerado» quando o produto composto de longa duração é transportado a temperatura controlada por razões de qualidade organolética.</p> <p>Casa I.19: Facultativo no caso de produtos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.</p> <p>Casa I.27: Se o atestado privado abranger vários produtos compostos, a descrição das mercadorias na casa I.27 tem de ser apresentada clara e individualmente para cada produto composto (uma linha por produto).</p> <p>Descrição da remessa:</p> <p>«<i>Natureza da embalagem</i>»: indicar o tipo de embalagem de acordo com a definição dada na Recomendação n.º 21 (9) da UN/CEFACT (Centro das Nações Unidas para a Facilitação do Comércio e o Comércio Eletrónico).</p> <p>«<i>Peso líquido</i>»: Indicar a massa de cada produto composto abrangido pelo atestado privado. Esses dados são necessários para calcular o peso líquido total na casa I.26.</p> <p>«<i>Instalação de fabrico</i>»: Indicar o número de registo ou o endereço da instalação em que o produto composto final é produzido.</p>
Data	Cargo e título do importador
Carimbo	Assinatura

- (1) Listar os ingredientes por ordem descendente de peso. É possível agrupar certos ingredientes por produtos lácteos, produtos da pesca, ovoprodutos, produtos de origem não animal, conforme adequado.
- (2) Indicar o número de aprovação do(s) estabelecimento(s) que produz(em) os produtos transformados de origem animal contidos no produto composto e o país terceiro ou território ou respetiva zona ou Estado-Membro em que o estabelecimento aprovado está localizado, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e indicado pelo operador da empresa do setor alimentar importador.
- (3) Manter conforme adequado.
- (4) Apenas se:
- a) O país terceiro ou território ou respetiva zona de origem do produto composto (código ISO do país inserido na casa I.7 da parte I do atestado) estiver listado para a entrada na União de leite cru e produtos lácteos não submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404^J;
- e
- b) O estabelecimento aprovado de origem do leite cru ou do produto lácteo (indicado no ponto 5 da parte II do atestado) estiver localizado:
- i) num país terceiro ou território ou respetiva zona listados para a entrada na União de leite cru e produtos lácteos não submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos em conformidade com o anexo XVII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, ou
- ii) na União.
- (5) Apenas se:
- a) O país terceiro ou território ou respetiva zona de origem do produto composto (código ISO do país inserido na casa I.7 da parte I do atestado) estiver listado para a entrada na União de produtos lácteos submetidos a um tratamento de mitigação dos riscos em conformidade com o anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;
- e
- b) O estabelecimento aprovado de origem do leite cru ou do produto lácteo (indicado no ponto 5 da parte II do atestado) estiver localizado:
- i) num país terceiro ou território ou respetiva zona listados para a entrada na União de leite cru e/ou produtos lácteos em conformidade com o anexo XVII ou o anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, ou
- ii) na União.
- (6) Se:
- a) O país terceiro ou território ou respetiva zona de origem do produto composto (código ISO do país inserido na casa I.7 da parte I do atestado) não estiver listado para a entrada na União de leite cru e/ou produtos lácteos nos anexos XVII ou XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404;
- e
- b) O estabelecimento aprovado de origem do produto lácteo (indicado no ponto 5 da parte II do atestado) estiver localizado:
- i) num país terceiro ou território ou respetiva zona listados para a entrada na União de leite cru e/ou produtos lácteos em conformidade com o anexo XVII ou o anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) 2021/404, ou
- ii) na União.
- (7) Importador: representante dos operadores das empresas do setor alimentar importadores, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).
- ».

^J Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).